



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 32692/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: GE FAROL S/A
INTERESSADO: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A,
LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ,
THADEU CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA
COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO,
ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO,
BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA
ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA,
FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO
EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA
SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA
PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS,
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA
SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA
COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO
SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL
LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER
GUANDALINI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3805/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Privatização da Companhia Paranaense de Energia – COPEL e subsidiárias. Alegada extinção da competência fiscalizatória desta Corte. Pleito recursal para afastar determinação/recomendação contida em acórdão desta Corte. Instauração de Prejudicado para uniformização da matéria. Proposta de voto divergente pelo sobrestamento do feito.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de recurso de revista interposto pela GE Farol S.A., em relação ao Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno (peça 96), que julgou regulares as contas da recorrente, relativamente ao exercício de 2019, oportunidade na qual realizou as seguintes determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa GE Farol S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91, com expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

(i) Relativo ao achado de ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa:

Determina-se que a jurisdicionada implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a GE Farol S.A.;

(ii) Relativo ao achado de publicidade parcial dos procedimentos licitatórios:

Determina-se que a jurisdicionada finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa.

Em suas razões recursais, relatou que no dia 10 de agosto de 2023 a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) *“foi alienada por meio de oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificados de depósito de ações (units), conforme previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.272/2022”*. Argumenta que atualmente se trata de uma empresa de capital aberto, com ações listadas na Bolsa de Valores Mobiliários, com natureza jurídica de direito privado, não mais se submetendo aos normativos regentes da Administração Pública.

Sustenta que o valor definido para a realização da oferta pública de alienação englobou análise de riscos e contingências, inexistindo a necessidade da continuidade da Copel figurar como parte neste processo. Pelo exposto, requer a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade das contas com afastamento das determinações e, não sendo esse o entendimento, pelo afastamento das determinações dos achados n.º 2 e 3.

O presente recurso de revista foi recebido pelo Despacho n.º 252/24 - GCAZ (peça 108).

Pela Instrução n.º 12/24 (peça 117), a **4ª Inspeção de Controle Externo** se manifestou pela procedência do recurso e afastamento das determinações do Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno (peça 96), pois com a *“retirada da Companhia de Energia do rol de jurisdicionados afetos às Inspeções de Controle Externo, nos termos da Portaria 131/24, não parecendo haver mais o que se falar em cumprimento de comandos exarados por esta Corte de Contas, notadamente na aplicação de dispositivos legais inerentes à Administração Pública, neste caso, ao aperfeiçoamento de seu sistema de controles internos”*.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, pela Instrução n.º 424/24 (peça 119), corroborou com o posicionamento da 4ª Inspeção de Controle Externo, diante da privatização que transformou a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) em corporação sem acionista controlador. Por fim, acrescentou que a recorrente peticionou neste Tribunal de Contas (26/09/2023) a Prestação de Contas de Extinção de Entidade de n.º 633.530/23.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 661/24 (peça 121), concordou com as instruções técnicas, opinando pelo afastamento das determinações contidas no Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno, em face da desestatização da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) e sua transformação em corporação, sem acionista controlador.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

O recurso de revista foi manejado tempestivamente, por parte legítima, sendo a espécie recursal adequada para ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais **conheço** o presente recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme já venho me manifestando perante esta Corte, com máxima vênia, discordo dos pareceres técnicos de que a recorrente não se submete mais aos normativos aplicáveis à Administração Pública, o que afastaria a competência deste Tribunal de Contas para impor a determinação constante do Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno.

Isso porque, a composição acionária da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), após sua privatização, tem o Estado do Paraná como acionista majoritário do grupo empresarial, detendo 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações, conforme informações disponíveis no site oficial da Companhia Paranaense de Energia¹.

Relevante para a compreensão do tema o seguinte entendimento:

É possível o Estado deter menos da metade do capital votante e, ainda assim, ser capaz de exercer sozinho o poder de comando. O Controle minoritário tem condições de ocorrer quando as ações de emissão da companhia encontram-se pulverizadas no mercado de capitais, sem que nenhum acionista, salvo o próprio Estado, **reúna os votos necessários para aprovar isoladamente as matérias submetidas à assembleia geral**, bem como eleger a maioria dos conselheiros de administração, ainda quando se adote o processo de voto múltiplo previsto no artigo 141 da Lei nº. 6.404/76.² (destaquei)

Ocorre que é exatamente esse o modelo utilizado pelo Estado do Paraná para garantir o controle acionário da companhia, ou seja, mantém-se a gestão da empresa para atendimento ao **interesse público** em vigor — da proteção do cidadão ao fornecimento de energia elétrica.

A ampla e notória divulgação à época também fora nesse sentido, garantindo a informação aos paranaenses que o controle acionário se manteria com o Poder Público. Assim, deve ser resguardado o interesse da sociedade com a proteção desse patrimônio estadual, visando o atendimento da necessidade de energia elétrica à população, tendo em vista que se trata de um item básico na vida da pessoa humana.

¹ Disponível em: <https://ri.copel.com/governanca-corporativa/composicao-acionaria/>. Acesso em 28/08/2024.

² PINTO JUNIOR, Mario Engler. **O Estado como Acionista Controlador** – Tese de Doutorado – orientação Prof. Calixto Salomão Filho, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, p. 364.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Qualquer entendimento contrário se afasta da finalidade (nulidade do ato de alienação das ações por desvio de finalidade) trazida como justificativa a época da operação acionária, podendo resultar na caracterização de uma privatização anômala. Vejamos:

A configuração da sociedade de economia mista para efeito da Lei nº. 6.404/76 pressupõe que o controle acionário estatal, tanto majoritário quanto minoritário, tenha caráter incondicional, que possa tolher a discricionariedade do **Estado para orientar as atividades sociais visando ao atendimento do fim público que justificou a criação da companhia**. Qualquer restrição nesse particular, inclusive mediante concessão de vantagens pecuniárias ou políticas que reduzam a capacidade de cumprimento do mandato estatal, implica o desnaturamento da sociedade de economia mista e deve ser tratada como forma anômala de privatização.³ (destaquei)

É fato que o acionista majoritário deve proteger os interesses dos minoritários, buscando a maior rentabilidade possível aos seus investimentos. Porém, é dever do Estado garantir o equilíbrio da sua função social de atender o cidadão, não havendo a ampla discricionariedade para a gestão de mercado, a qual é iminentemente privada.

Destaque-se, também, que a nomeação do gestor da companhia é decorrente de ato do acionista majoritário (Estado do Paraná), o qual gerará o patrimônio parcialmente público e com fins de interesse social, configurando a hipótese do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”* (destaquei). E essa competência jurisdicional deve ser exercida em harmonia interpretativa com o estabelecido no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,

³ PINTO JUNIOR, Mario Engler. **O Estado como Acionista Controlador** – Tese de Doutorado – orientação Prof. Calixto Salomão Filho, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, p. 364.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O texto constitucional é claro e, por simetria, ratifica a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar e o dever do Estado do Paraná de prestar contas, a fim de se resguardar o interesse público e aferir a extensão da responsabilidade do gestor ou administrador cuja conduta resulte em danos ao erário.

Conforme destaca o ilustre ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, no Acórdão n.º 1134/2023 do Plenário⁴ que analisou a possibilidade de instaurar processos de tomada de contas especial em vista do superveniente processo de desestatização da ELETROBRAS e fixou o entendimento de que pode haver punição de gestores em face de atos de gestão ruinosa, *“há de existir uma relação jurídica de tutela patrimonial”*, assim como também *“Deve haver uma obrigação de prestar contas.”*. Segundo exposto, *“os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/1976, redundando em ato de gestão ruinosa ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ainda, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares.”*. (destaquei)

No presente caso, a operação acionária realizada não retirou do Poder Público a gestão da companhia, mantendo-se o risco de danos aos cofres públicos, fato que atrai a competência para o Tribunal de Contas, devendo ser mantida a recomendação imposta pelo acórdão recorrido. A presença significativa do

⁴ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2585875>. Acesso em 29/08/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná na composição acionária da Companhia Paranaense de Energia, mesmo após a privatização parcial, justifica a manutenção da competência fiscalizatória desta Corte de Contas sobre as entidades do grupo, incluindo a GE Farol S.A.

Destaco que a prestação de contas ora em análise é referente ao exercício financeiro de **2019**, quando a COPEL ainda não havia sido privatizada e a GE Farol S.A. era sua subsidiária. Portanto, como a determinação do Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno deveria ter sido implementada à época, permanece o dever de seu cumprimento, inclusive pelo fato de a gestão atual pertencer ao Governo do Estado, na medida que apenas houve a transmutação da forma de prestação das contas, permanecendo o dever de proteção do erário público e a responsabilidade de efetivar o cumprimento das decisões prolatadas por este Tribunal.

O Tribunal de Contas permanece competente para deliberar sobre a gestão do dinheiro público e o monitoramento do cumprimento das determinações, inclusive atualmente quando das novas Prestações de Contas do Estado do Paraná à esta Corte, a qual é competente para ressaltar, recomendar e determinar.

Repiso que a determinação imposta no *decisum* recorrido visa a proteção do erário estadual, melhorando a forma de controle da gestão pública, a qual — a partir da privatização — passa a ser de responsabilidade do Estado do Paraná, uma vez que é o sócio majoritário e o controlador da Companhia Paranaense de Energia.

Destarte, considerando que há a possibilidade de cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno, entendo que o recurso em comento **não merece provimento**, devendo permanecer a determinação imposta.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, mantendo a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno**.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos e redistribuição ao relator da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno⁵.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GE FAROL S.A (peça nº 100), a qual se insurgiu contra determinações contidas no Acórdão nº 3615/23 do Tribunal Pleno⁶, exarado nos autos de Prestação de Contas Anual nº 277520/20.

Por meio do referido *decisum*, decidiu-se:

[...] I - Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela empresa **GE Farol S.A.**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91, com expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

(i) Relativo ao achado de ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa:

Determina-se que a jurisdicionada implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a GE Farol S.A.;

(ii) Relativo ao achado de publicidade parcial dos procedimentos licitatórios:

Determina-se que a jurisdicionada finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial,

⁵ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

⁶ Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa.

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. [...]

Segundo entendimento da parte recorrente, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL foi alienada por meio de oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificados de depósito de ações (units), deixando de ser uma sociedade de economia mista para se tornar uma empresa do setor privado e “não mais se submetendo aos normativos regentes da Administração Pública”.

Deste modo, na condição de subsidiária da COPEL, arguiu a perda de objeto da determinação que lhe foi imputada mediante o Acórdão nº 3615/23 do Tribunal Pleno, pugnando pela reforma do julgado.

O relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou proposta de voto pelo não provimento do recurso, para manutenção da determinação imposta na decisão recorrida.

Com a devida vênia e pelas razões doravante expostas, divirjo do r. relator para propor o sobrestamento do presente feito.

Em atenção à transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, consumada em 11 de agosto de 2023, foi instaurado o Prejulgado nº 488100/24, com base nos artigos 79⁷ da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e

⁷ Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

410⁸ do Regimento Interno, para que o Tribunal Pleno pronuncie-se sobre a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas, especialmente em relação às seguintes questões:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?
4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n° 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?
5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação? 6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em contas, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão n° 3789/23, do Tribunal Pleno.

Neste sentido, cumpre destacar que na Sessão Ordinária n° 34 do Tribunal Pleno, realizada em 09/10/2024, o Plenário desta Corte deliberou de modo unânime pelo sobrestamento do Recurso de Revista n° 32730/24, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que se discute situação análoga ao presente processo. Naquela oportunidade, o colegiado em composição integral ponderou acerca da necessidade de uniformização da matéria para evitar decisões conflitantes.

Resta evidenciada, portanto, a necessidade de sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 427⁹ e 427-B¹⁰ do Regimento Interno.

⁸ Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **divirjo** do r. relator e **VOTO** pelo sobrestamento do presente até a prolação de decisão no Prejulgado autuado sob nº 488100/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Determinar o sobrestamento do presente até a prolação de decisão no Prejulgado autuado sob nº 488100/24.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pelo conhecimento e não provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

⁹ Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

¹⁰ Art. 427-B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)